



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
Gabinete da Prefeita

Vassouras, 10 de novembro de 2025.

OFÍCIO PMV/GP Nº 754/2025

Assunto: Remessa de Projeto de Lei e Mensagem nº 079/2025

Ref.: Dispõe sobre o lançamento, a atualização e o parcelamento dos créditos fiscais oriundos de ressarcimento ao Erário.”

Excelentíssimo Senhor,

Ao cumprimentá-lo, encaminho a essa colenda Casa de Leis o Projeto de Lei que Dispõe sobre o lançamento, a atualização e o parcelamento dos créditos fiscais oriundos de ressarcimento ao Erário, devidamente acompanhado com a Mensagem nº 079/2025.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Rosi Silva
Rosilane Preti Silva
(Rosi Silva)
Prefeita

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ MARIA VAZ CAPUTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vassouras – RJ.

ÂMARA MUNICIPAL DE
VASSOURAS/RJ

13 NOV 2025

PROTOCOLO
Nº 820 / 2025



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
Gabinete da Prefeita

MENSAGEM

MENSAGEM N°. 079/2025

Vassouras, 10 de novembro de 2025.

**Ao Exmo. Senhor
José Maria Vaz Capute
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vassouras e demais Edis.**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de V.Exa. Projeto de Lei que Dispõe sobre o lançamento, a atualização e o parcelamento dos créditos fiscais oriundos de ressarcimento ao Erário.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade disciplinar o lançamento, a atualização e o parcelamento dos créditos fiscais oriundos de ressarcimentos ao Erário, especialmente aqueles decorrentes de acórdãos condenatórios dos Tribunais de Contas, decisões judiciais, multas e termos de ajustamento de conduta.

A proposição visa estabelecer critérios claros e uniformes para o procedimento de lançamento e cobrança desses créditos, garantindo maior segurança jurídica, transparência administrativa e eficiência na recuperação dos valores devidos ao Município.

Ao definir prazos para lançamento, critérios de atualização conforme o índice da Unidade Fiscal do Município (UF), e permitir o parcelamento em até 120 (cento e vinte) vezes, o projeto busca conciliar o interesse público na recuperação dos créditos com a viabilidade de pagamento por parte dos devedores, evitando o acúmulo de débitos de difícil recuperação.

Diante do exposto, submetemos à análise desta Câmara de Vereadores o referido projeto de lei para aprovação. Na certeza do acolhimento da proposição, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares, a expressão do meu mais alto apreço e consideração.


Rosilane Pivetti Silva
(Rosi Silva)
Prefeita



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

PROJETO DE LEI N° XXXX de ____ de ____ de 2025.

**“Dispõe sobre o lançamento, a atualização
e o parcelamento dos créditos fiscais
oriundos de ressarcimento ao Erário.”**

A Câmara Municipal de Vassouras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

**Título I
DO LANÇAMENTO**

Art. 1º. Os créditos fiscais oriundos de ressarcimento ao Erário, incluindo acórdãos condenatórios dos Tribunais de Contas, multas, termos de ajustamento de conduta e decisões condenatórias do Poder Judiciário, serão lançados pela autoridade fazendária no prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento do ofício de notificação ao Município.

§1º. Após o lançamento, os contribuintes serão notificados para efetuar o pagamento em 30 (trinta) dias, cujo termo final será a data de vencimento do crédito fiscal.

§2º. Decorrido o prazo de vencimento sem o efetivo pagamento, os débitos poderão ser inscritos em dívida ativa.

§ 3º - O protesto e o ajuizamento dos débitos somente poderão ser realizados, em sendo o caso, após decisão final de defesas, impugnações, recursos ou decisões administrativas ou judiciais que os contestem.

**Título II
DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO E CORREÇÃO**

Art. 2º. Quando o débito for fixado em UF pelo órgão julgador, o crédito não quitado fica sujeito apenas à incidência do índice de variação da UF de referência.

Parágrafo Único. Caso haja fixação de índices pelo órgão julgador, o crédito fiscal ficará sujeito aos índices previstos no título condenatório.

**Título III
DO PARCELAMENTO**



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

Art. 3º O parcelamento dos débitos será concedido mediante requerimento do devedor ou responsável, formalizado em processo administrativo próprio, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, observado que nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor de 01 (uma) UF – Unidade Fiscal do Município.

§ 1º - A concessão de parcelamento não desobriga os juros moratórios devidos pelo inadimplemento da parcela.

§ 2º - Em caso de pagamento antecipado dos débitos parcelados, será concedido os desconto *pro-rata* dos juros aplicados às parcelas.

Art. 4º. O pedido de parcelamento será de iniciativa do contribuinte, e terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o confessante a liquidez e certeza do débito fiscal.

Art. 5º. O recolhimento da primeira parcela deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias da data do deferimento do pedido, sendo o parcelamento cancelado, caso não ocorra o pagamento no prazo previsto.

Art. 6º. Indeferido o pedido de parcelamento ou reparcelamento, o contribuinte será intimado a recolher o saldo do débito fiscal no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do despacho, sob pena de inscrição na Dívida Ativa ou, sendo o caso, ajuizamento de ação de cobrança ou prosseguimento da ação de cobrança judicial.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vassouras, ____ de _____ de 2024.


Rosilane Pivetti Silva
(Rosi Silva)
Prefeita